

FUNDAMENTOS DO VOTO

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**¹, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”.

Os administradores públicos devem prestar contas anualmente dos dinheiros, bens e valores que arrecadam, utilizam, guardam ou gerenciam, obrigação que se estende àqueles que com eles atuam em conjunto ou realizam os citados atos de maneira ocasional por meio de convênios ou contratos (parágrafo único do art. 70 da CR²).

É certo que a Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, no entanto, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no art. 71, II da CR³.

No âmbito deste Tribunal, o procedimento de tomada de contas tem previsão nos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e 155 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno), com as seguintes redações:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser

¹FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

²Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

³Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: “I - (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Como já relatado, este Tribunal no Acórdão 2261/2009, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado de Cultura, ante a falta de prestação de contas de diversos projetos culturais no Processo 6.036-4/2009 (contas anuais de 2008), dentre os quais, o objeto do contrato 382/2007, identificado de "CD-CANÇÕES DE AMOR", sob a responsabilidade da **Sra. Ângela Pedro da Silva**, produtora cultural.

É fato que a prestação de contas da produtora cultural foi apresentada muito tempo depois do prazo estabelecido no citado contrato, no entanto, ao analisá-la, constatei que os documentos por ela juntados são legítimos e atestam a devida destinação dos recursos oriundos do citado contrato, na medida em que houve a produção dos CDs, o que pode ser verificado através de um exemplar destes às fls. 109.

Quanto as irregularidades descritas no relatório técnico de fls. 120, como bem pontuou o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 111/112, tratam de falhas ligadas à adequação procedimental da execução do contrato celebrado, que não evidenciaram má-fé da produtora cultural, nem tampouco ocasionaram prejuízos ao erário, mas que merecem a justa e proporcional repreensão por parte de deste Tribunal, mediante aplicação de multa, posto que aquela sequer tentou justificá-las ou saná-las.

No que diz respeito a manifestação do Ministério Público de Contas para determinar a retenção do ISSQN pela produtora cultural sobre o valor do serviço prestado pela Empresa PHD Consultoria e Marketing Ltda., consoante NF 107 de 18/03/2008M, entendo que não merece acolhimento, pois o art. **Art. 242 do Código Tributário do Município de Cuiabá (Lei Complementar nº 043/1997)**, prescreve que o **“Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço”**.

Segundo o art. Art. 256-A do CTM, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, com exceção para algumas hipóteses descritas nos incisos I a XX do citado artigo, que não se aplicam ao presente caso.

Diante das razões expostas, acolho em parte o Parecer Ministerial 5.455/2012 e com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, c/c 71, II e 75 da Constituição Federal, art. 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 1º, II e XVIII e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 156 da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de **julgar regulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura 382/2007**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura** e a **Sra. Ângela Pedro da Silva**.

Voto, ainda, pela aplicação de multa a **Sra. Ângela Pedro da Silva**, no valor correspondente a **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

Voto, por fim, pela remessa de cópia da NF 107 (fls. 104) e do Acórdão para a Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá, a fim de tomar as providências que entender necessárias, com relação ao não recolhimento do ISSQN pela Empresa PHD Consultoria e Marketing Ltda.

É como voto.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR